



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.408-A, DE 2011 (Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de emissão de Boletins Informativos em caso de interdição das rodovias federais; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LÚCIO VALE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 .....

IV – efetuar levantamento, nas rodovias e estradas federais, dos locais de acidente de trânsito e de interdição, decorrente de obras viárias ou por motivo de força maior ou caso fortuito, bem como dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, se houver;

”  
.....

Art. 2º O art. 20 da fica acrescido dos seguintes inciso XII e parágrafo único:

“Art. 20 .....

XII – monitorar o fluxo de tráfego nas rodovias e estradas federais, em casos de acidente de trânsito e de interdição, decorrente de obras viárias ou por motivo de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo único. A Polícia Rodoviária Federal, em caso de acidente ou de interdição nas rodovias ou estradas federais que acarrete interrupção ou desvio de tráfego, comprometendo a livre circulação de veículos, emitirá boletins informativos à população, a serem transmitidos pelas emissoras de radiodifusão, em intervalos de 2(duas) horas até a distribuição do tráfego.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O alto fluxo de veículos nas rodovias e estradas federais já é uma realidade brasileira, que se faz sentir sobremaneira nos períodos de recessos e feriados prolongados.

Estudos e dados estatísticos tem demonstrado que o comportamento do motorista é o principal fator responsável pelos acidentes de trânsito, em um quadro alarmante de imprudência, negligência e imperícia dos condutores, perante uma malha viária mal conservada, com buracos, sinalização precária, lâminas d'água, falta de acostamento, entre outros.

Assim, deparamos com uma diversidade de condutores circulando pela malha viária federal, entre os quais destacamos os que não dominam com segurança e presteza as regras básicas de trânsito, bem como aqueles, que motivados por uma sociedade moderna pautada pela pressa, não conseguem ter a compreensão e o discernimento de que o problema de fluxo lento e intenso de tráfego não será

solucionado por meio de ações de desrespeito às normas de trânsito e às regras básicas de sinalização e circulação.

Neste contexto, a emissão de boletins informativos pela Polícia Rodoviária Federal, em caso de acidente de trânsito ou de interdição que acarrete a interrupção ou desvio do tráfego nas estradas e rodovias federais, faz-se premente e necessária, para evitar congestionamentos e possíveis conflitos de trânsito, gerados pelo stress emocional vivenciado por nossos condutores diante de tais situações.

A veiculação dos boletins pelas emissoras de radiodifusão configura meio de comunicação célere e eficaz, visto que estas se apresentam como veículo de comunicação de massa, alcançando diferentes classes sociais e perfis de público, o que permite que as informações e orientações sejam divulgadas de forma maciça e imediata.

Assim, o boletim devidamente divulgado se apresentaria como instrumento rotineiro de informação e de orientação, notadamente útil para o cotidiano dos condutores ouvintes, os quais teriam condições de se organizar e de se planejar perante tais situações, adotando inclusive rotas alternativas para se evitar congestionamentos. E, em não sendo possível desviar-se da área comprometida, possibilitaria aos condutores a adoção de direção consciente e defensiva, visto já terem pleno conhecimento da situação existente.

Oportuno informar que o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei Federal nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e suas alterações, estabelece que os serviços de radiocomunicações estão sob a jurisdição da União, que poderá explorá-lo diretamente ou por meio de concessão, autorização ou permissão.

Neste sentido, o Código Brasileiro de Telecomunicações estabelece, na alínea h do art. 38, a obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão, em caso de concessão, permissão ou autorização para exploração de tais serviços, de cumprir finalidade informativa, destinando, um mínimo, de 5% (cinco por cento) de seu tempo, para transmissão de serviço noticioso, no qual se inclui o Boletim Informativo.

Não poderia deixar de prestar minha homenagem à Dra. Ana Paula Fonte Boa que me fez a sugestão do tema e contribuiu muito com suas idéias.

Diante de todos os motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei nesta oportunidade apresentado.

Sala de Sessões, em 28 de setembro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS  
PR/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II  
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**Seção II**

**Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas;

V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais.

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - Implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;

XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. (VETADO)

.....  
.....

## **LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

Art. 1º Os serviços de telecomunicações em todo território do País, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhes reconheçam extraterritorialidade obedecerão aos preceitos da presente lei e aos regulamentos baixados para a sua execução.

Art. 2º Os atos internacionais de natureza normativa, qualquer que seja a denominação adotada serão considerados tratados ou convenções e só entrarão em vigor a partir de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura, os atos normativos sobre telecomunicações, anexando-lhes os respectivos regulamentos, devidamente traduzidos.

.....  
.....

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**I - RELATÓRIO**

Em tramitação ordinária, o Projeto de Lei nº 2.408, de 2011, foi distribuído à análise conclusiva desta Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

O projeto modifica o art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre novas atribuições da Polícia Rodoviária Federal, abrangendo o levantamento e emissão de boletins informativos da situação das vias sob sua jurisdição, na ocorrência de acidentes e de interdição que acarretem interrupção ou desvio de tráfego, com vistas à divulgação dos dados pelas emissoras de radiodifusão em intervalos de duas horas, até a normalização do tráfego.

O Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos defende a medida de sua autoria, reconhecendo a amplitude da divulgação pretendida, que alcança público de diferentes classes sociais e perfis, o qual, a par da realidade, poderia se organizar e planejar rotas alternativas para evitar congestionamentos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvidas, mostra-se benéfico aos usuários das rodovias e estradas federais ampliar o rol de atribuições da Polícia Rodoviária Federal, dispostas no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, propostas nos seguintes termos:

- acréscimo, no inciso IV, de levantamento dos locais com trânsito interditado em razão de obras viárias, motivo de força maior ou caso fortuito;
- acréscimo do inciso XII, para incluir o monitoramento do fluxo de tráfego em casos de acidentes de trânsito e de interdição decorrente de obras viárias, motivo de força maior ou caso fortuito;
- acréscimo de parágrafo único, para determinar a emissão de boletins informativos sobre as circunstâncias elencadas a serem divulgados pelas emissoras de radiodifusão, em intervalos de duas horas, até a resolução do problema constatado.

Sem demérito ao teor, o texto do projeto de lei merece ser depurado, tendo em conta a repetição nos dispositivos acrescidos dos termos “rodovias e estradas federais” já expressos no *caput*.

Os atributos apostos ao Código de Trânsito pela matéria em exame aditam, ao corpo da lei, atividades já exercidas pela PRF, tendo em vista sua responsabilidade em prover a livre circulação das vias sobre sua circunscrição. O órgão já divulga em seu site a situação das vias sobre sua jurisdição com a atualização devida, inclusive acerca de possível bloqueio.

Novidade seria o encaminhamento do boletim informativo emitido acerca da ocorrência de interdição na via à emissoras de radiodifusão, em intervalos de duas horas, ressalvados os episódios de bloqueio e de liberação das pistas, que deveriam ser imediatamente comunicados.

Há que se considerar, entretanto, que determinar à PRF o encaminhamento indiscriminado de boletins a milhares de emissoras de radiodifusão (cerca de 10.000 ou mais emissoras) implicaria criar um monumental volume de serviços à mesma polícia. Além do que de nada serviria, por exemplo, à população da Região Norte saber de um acontecimento de interrupção de via no Rio Grande do Sul.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito à divulgação do boletim em sites oficiais do governo brasileiro. A atividade, hoje realizada pela PRF, carece realmente de regulação.

Acreditamos, à propósito, que a divulgação desses fatos em sites oficiais, por si só, mobilizaria o esforço de emissoras de rádio e televisão, bem como portais da internet, jornais e revistas, por se tratar de fato evidentemente jornalístico, que pode ser de interesse e de alcance variado, ora nacional, ora regional.

Diante do exposto, optamos pela apresentação de Substitutivo ao projeto em análise, elaborado de acordo com as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Ponderamos como razoável prover o período de dois meses para a vigência da lei, para que a corporação possa melhor se adequar às novas atividades.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.408, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2013.

Deputado LÚCIO VALE  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.408, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre novas atribuições da Polícia Rodoviária Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre

novas atribuições da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

.....  
IV – efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e de interdição da via dele decorrente ou de obras viárias, motivo de força maior ou caso fortuito, bem como dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, se houver;

.....  
XII – monitorar o fluxo de tráfego e emitir boletim informativo à população a cada duas horas e a qualquer tempo, em caso de interdição da via devido à acidente de trânsito, obras viárias, motivo de força maior ou caso fortuito, e quando a pista for liberada;

Parágrafo único. O boletim de que trata o inciso XII deverá ser propalado em sites oficiais do governo brasileiro na rede *Internet*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2013.

Deputado LÚCIO VALE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.408/2011, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Lúcio Vale.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo

Leal, Jesus Rodrigues, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Paulo Pimenta, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Leopoldo Meyer, Mauro Mariani, Paulo Freire, Renzo Braz, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre novas atribuições da Polícia Rodoviária Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre novas atribuições da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

.....  
IV - efetuar levantamento dos locais de acidente de trânsito e de interdição da via dele decorrente ou de obras viárias, motivo de força maior ou caso fortuito, bem como dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas, se houver;

.....  
XII - monitorar o fluxo de tráfego e emitir boletim informativo à população a cada duas horas e a qualquer tempo, em caso de interdição da via devido a acidente de trânsito, obras viárias, motivo de força maior ou caso fortuito, e quando a pista for liberada;

Parágrafo único. O boletim de que trata o inciso XII deverá ser propalado em sites oficiais do governo brasileiro na rede Internet”.  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

**Deputado RODRIGO MAIA  
Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**